



## **PROJETO DE LEI Nº 018/2018**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

**Súmula:** Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências.

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, protocolado em 13 de abril de 2018, apresentando as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento anual do exercício de 2019. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a mensagem, o ofício de encaminhamento, o anexo de metas anuais, avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, estimativa e compensação da renúncia de receita, margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, demonstrativo de riscos fiscais e providências, e, por fim o anexo dos programas, ações e metas. É o relatório.

**No que concerne à iniciativa da matéria**, temos que a organização financeira do município é matéria atinente ao Poder Executivo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 9º, II e artigo 61, X, no prazo estipulado no artigo 104, II conforme dispõe o artigo 101.

**No que se refere à competência legiferante da Câmara**, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º *caput*, 13 e 37, III da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça e Redação, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Quanto ao aspecto regimental é importante observar que o Poder Legislativo não poderá interromper a sessão legislativa em 15 de julho sem a aprovação do presente projeto de lei, nos termos do artigo 5º, §1º do Regimento Interno, bem como deverá dar a sistemática prevista no artigo 223 e parágrafos do Regimento Interno.

Com relação a técnica legislativa é recomendável que a redação dos designativos dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens sejam revisados e alterados nos termos do artigo 215 do Regimento Interno, bem como a reorganização do artigo 31 do referido projeto, incluindo o anexo dos programas, ações e metas.

**Quanto ao aspecto material** o projeto propõe estabelecer as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2019, onde eventual rejeição do projeto se



***Câmara Municipal de Corbélia***  
***Assessoria Jurídica***

constituiria uma “anomalia jurídica” para Sebastião Helvécio<sup>1</sup>, já que impediria também a aprovação da lei orçamentária, contudo eventuais emendas ao projeto se caracterizam pela atividade específica da vereança, motivo pelo qual cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

**Feitos estes apontamentos**, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer da Comissão de Justiça e Redação e demais comissões, e, somente após as propostas de emendas ser encaminhado para parecer centralizado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 18 de abril de 2018.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485

---

<sup>1</sup> Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relator da Consulta nº 812.017.